



PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE  
Diretório Estadual de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL-SP**, partido político com representação na Assembleia Legislativa de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.745.772/0001-64, por intermédio de seu Presidente JOSELÍCIO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 32.779.297-8, com sede na Alameda Barão de Limeira, nº 1412, Campos Elíseos, São Paulo – SP, CEP 01202-002, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), com fundamento no art. 90, VI da Constituição Estadual c/c art. 103, inciso VIII da Constituição Federal, e na forma da Lei Federal nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu Presidente, Deputado CAUÊ MACRIS, com endereço para notificação no Palácio 9 de Julho, Av. Pedro Álvares Cabral, nº 201, Moema, São Paulo/SP, 04094-050 e **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Governador JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, com endereço para notificação no Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, São Paulo - SP, 05650-905, órgãos e autoridades responsáveis pela elaboração e promulgação da Lei Estadual nº 17.099, de 27 de junho de 2019, que “*Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso da área que especifica, e dá providências correlatas.*”, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



## I. BREVE SÍNTESE E A NORMA IMPUGNADA.

Em 15 de março de 2019, o Governador do Estado de São Paulo, apresentou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o anexo projeto de Lei nº 91/2019, que teve regular tramitação, e tornou-se a Lei Estadual nº 17.099/2019, norma ora impugnada.

A referida Lei, foi publicada em 27 de junho de 2019, com o seguinte texto:

**“ LEI Nº 17.099, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso da área que especifica, e dá providências correlatas**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

*Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder o uso da área onde se encontra instalado o Conjunto Desportivo “Constâncio Vaz Guimarães”, localizado na Rua Manoel da Nóbrega, número 1.361, no Município de São Paulo.*

*Parágrafo único - O prazo da concessão de que trata o “caput” deste artigo será estabelecido pelo Poder Concedente, em função da modelagem econômico-financeira da concessão, e fixado no edital de licitação e no contrato, não podendo superar 35 (trinta e cinco) anos.*

*Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo 1º desta lei, cadastrado no SGI sob o nº 24.234, tem dimensão de 105.340m<sup>2</sup> (cento e cinco mil, trezentos e quarenta metros quadrados), conforme descrição constante da Transcrição nº 35.293, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.*

*Artigo 3º - A concessão de uso será precedida de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e terá por finalidade a construção, instalação, manutenção e exploração de uma arena multiuso, bem como a construção, reforma, modernização, instalação, manutenção e exploração de outros equipamentos no local.*



*§ 1º - A concessionária poderá realizar outras intervenções no imóvel e explorar as atividades decorrentes, bem como explorar os serviços associados.*

*§ 2º - Em qualquer caso, a concessionária deverá observar a legislação incidente, inclusive, no que se refere ao parcelamento, uso e ocupação do solo.*

*Artigo 4º - O edital de licitação e o contrato de concessão de uso de que trata o artigo 3º desta lei, deverão conter cláusulas que estipulem:*

*I - a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina, considerada obrigatória a realização de eventos culturais e atividades esportivas, voltadas à saúde, ao bem-estar e ao lazer da população;*

*II - a alocação da obrigação de prover instalações adequadas para residência dos atletas vinculados aos programas de formação e treinamento;*

*III - a disponibilização de equipamentos esportivos adequados ao treinamento de atletas e sua formação, preferencialmente no mesmo local onde venham a residir;*

*IV - as seguintes obrigações da concessionária:*

*a) instalação de nova arena multiuso para realização de eventos compatíveis com a natureza do empreendimento, tais como esportivos, musicais, culturais e religiosos;*

*b) destinação de espaços para realização de atividades esportivas, de fruição gratuita, voltadas à saúde, ao bem-estar e ao lazer da população;*

*V - o cronograma e a forma de implementação da desocupação dos prédios e áreas objetos da concessão, bem como de transferência e adequação das atividades lá desenvolvidas;*

*VI - a obrigação de pagamento, pela concessionária, pela outorga de uso concedida, conforme critérios fixados pelo edital e contrato;*

*VII - a extinção da concessão nas hipóteses previstas pelo edital e contrato.*

*§ 1º - O prazo da concessão poderá ser prorrogado como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*§ 2º - As obrigações contratuais de que tratam os incisos II e III deverão, de forma alternativa ou complementar, ser adotadas diretamente pelo Estado, por meio de disponibilização de instalações em outros equipamentos esportivos, instituição de programas de auxílio-financeiro, celebração de convênios ou de outros instrumentos jurídicos cabíveis, independentemente da implementação da concessão de uso ora autorizada.*



*Artigo 5º - A Secretaria de Esportes adotará as providências necessárias para que não haja descontinuidade das atividades desempenhadas pelo programa “Centros de Formação e Excelência Esportiva”.*

*Artigo 6º - Caberá à Comissão de Assuntos Desportivos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a fiscalização da presente concessão.*

*Artigo 7º - Fica revogada a Lei nº 10.314, de 20 de maio de 1999.*

*Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ocorre que, o imóvel objeto da mencionada Lei Estadual nº 17.099/2019, onde situa o Conjunto Desportivo “Constâncio Vaz Guimarães”, **é de propriedade do Município de São Paulo**, sendo a referida norma inconstitucional por afrontar a autonomia do referido ente, tendo em vista que somente o Município de São Paulo poderia dispor sobre concessão ou não da área que lhe pertence, como será demonstrado.

## **II. DO FORO COMPETENTE**

O artigo 74, inciso VI, da Constituição Estadual de São Paulo estabelece que compete ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** processar e julgar originariamente: “a representação de inconstitucionalidade de **lei** ou ato normativo **estadual** ou municipal, **contestados em face desta Constituição**, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição” (G.N)

Desse modo, tratando-se de inconstitucionalidade arguida em face da Lei Estadual, qual seja: a Lei Estadual nº 17.099/2019, que afrontou o **artigo 144, da Constituição Estadual**, pois a norma impugnada violou a **autonomia** do Município de São Paulo, como será demonstrado, verifica-se que a competência para processamento e julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade é originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



### III. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Como dispõe o artigo 90, VI, da Constituição Estadual, partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

O Autor da presente ação é partido político, devidamente representado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme comprova o certificado de diplomação acostado. Além disso, o Autor também possui representatividade na Câmara Municipal de São Paulo, conforme diplomação anexa.

Desse modo, nos termos do artigo 90, inciso VI da Constituição Estadual, o Autor é parte legítima para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Já a legitimidade passiva da presente ação direta de inconstitucionalidade é da Mesa da Assembleia Legislativa de São Paulo, por intermédio de seu Deputado Presidente, Sr. Cauê Macris e do Governo do Estado de São Paulo, representado por seu Governador, o Sr. João Agripino da Costa Dória Júnior, responsáveis respectivamente pelos Poderes que elaboraram, sancionaram e promulgaram a Lei Estadual nº 17.099/2019.

### IV. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Cumpré destacar, inicialmente, que o vício de constitucionalidade presente na norma objeto desta demanda não incide sobre o conteúdo do texto, tendo em vista que a concessão de uma área pública é algo plenamente constitucional e legal, se precedida de autorização legislativa, conforme inteligência do art. 19, inciso V combinado com o art. 47, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Ocorre que através da Lei Estadual nº 17.099/2019, **o Estado de São Paulo usurpou prerrogativa do Município de São Paulo, pois por intermédio de Lei**



**Estadual autorizou a concessão de área pertencente ao Município, concessão essa que somente poderia acontecer se realizada por meio de Lei Municipal, ou seja, proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo e aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo,** o que não ocorreu até presente momento.

Por se tratar de Lei Estadual, ato normativo primário, conforme aqueles elencados no art. 59 da Constituição Federal, e por ser fonte primária de Direito, o controle jurisdicional é a exceção. Em nosso ordenamento jurídico a ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para tal controle concentrado de constitucionalidade, seja ele de origem formal ou material.

A Lei Estadual nº 17.099/2019, ao conceder um imóvel pertencente a outro ente federativo, violou autonomia municipal, chegando ao ponto de usurpar inclusive direito real de propriedade do Município de São Paulo.

Ora, Excelências, não pode um ente através de sua norma dispor sobre bens pertencentes a outro, mesmo que o primeiro seja um Estado e outro um Município localizado dentro de sua circunscrição.

Sendo assim, a Lei Estadual nº 17.099/2019 viola o art. 144, da Constituição Estadual, merecendo ser expurgada do ordenamento jurídico do Estado de São Paulo, sendo o instrumento adequado a ação direito de inconstitucionalidade, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual e subsidiariamente da Lei nº 9.869/99.

## **V. DO MÉRITO**

### **a. DA PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

O conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães, objeto de concessão da Lei Estadual nº 17.099/2019, é um complexo esportivo localizado nas proximidades do Parque do Ibirapuera, delimitado pelas Ruas Manoel da Nóbrega, Abílio Soares, Castro de Melo e Avenida Marechal Estênio Albuquerque de Lima, todos situados dentro do Município de São Paulo.



Na referida área existe, atualmente, o Ginásio Geraldo José de Almeida, popularmente conhecido como Ginásio do Ibirapuera, existe também um velódromo, um parque aquático, um estádio de futebol/rugby/atletismo, quadras de tênis, duas quadras cobertas e outros equipamentos que atendem as necessidades esportivas da Capital paulista.

**O imóvel onde o Complexo está edificado foi objeto de doação da Fazenda do Estado de São Paulo ao Município de São Paulo, no ano de 1944,** autorizada através do Decreto-Lei Estadual nº 13.291/1943. Cumpre destacar que o Estado de São Paulo, através do mencionado diploma, estabeleceu condições para tal doação, que estão elencadas no art. 2º da norma supramencionada:

***Artigo 1.º** - Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir à Prefeitura Municipal de São Paulo, os imóveis abaixo caracterizados, a saber:*

*(...)*

*c) a área sita no Ibirapuéra, remanescente da antiga Invernada dos Bombeiros, limitada pela rua Manuel da Nobrega, pelo terreno anexo ao Quartel do Esquadrão de Cavalaria (terreno este definido pelo decreto-lei 13.009, de 24 de outubro de 1942), rua Abílio Soares, primeiro córrego que atravessa esta rua logo abaixo do terreno anterior, e auto-estrada até o entroncamento com a rua Manuel da Nóbrega, - ponto onde se fecha o perímetro.*

***Artigo 2.º** - As áreas acima descritas receberão os seguintes destinos:*

*(...)*

*III - a Indicada na alínea "c". a completar o parque de Ibirapuéra e proporcionar ambiente arquitetônico o paisagístico ao monumento das Bandeiras: assim como a estabelecer ligação do parque com a avenida Brasil.*



§ 1.º - Da área referida na alínea III, supra, será reservada para a instalação escolar e esportiva da Diretoria de Esportes, uma fração, sita na sua extremidade superior, medindo 105.340 m<sup>2</sup> (cento e cinco mil trezentos e quarenta metros quadrados), podendo o Estado construir e fazer funcionar na mesma a citada instalação, sem outra restrição que a de manter o aspecto do parque e apresentar seus projetos à aprovação arquitetônica e paisagística da Prefeitura para harmonização do conjunto.

§ 2.º - Não poderá ser dado aos imóveis referidos neste artigo destino diverso dos ora prescritos, devendo a Prefeitura Municipal, desde logo, promover os trabalhos necessários ao aproveitamento deles, sendo que, da mesma forma a fração reservada à Diretoria de Esportes, reverterá à Prefeitura Municipal, incorporando-se ao parque, caso não seja aproveitada no fim previsto.

Artigo 3.º - Em compensação pela transferência operada nos termos deste decreto-lei, e tendo em vista a conexão com os interesses urbanísticos locais, ficará a cargo da Prefeitura Municipal da Capital a execução restante do monumento das Bandeiras, atualmente objeto de contrato com o Governo do Estado, ficando por conta deste a liquidação de todos os serviços, obras já executadas e despesas até a data do respectivo instrumento, a ser, para o efeito do disposto neste artigo, assinado com a mesma Prefeitura Municipal. Ficará, ainda, a cargo da Prefeitura Municipal, a execução da esplanada ou praça em torno do monumento assim como os motivos decorativos complementares.

Frise-se que, em relação a tal doação com encargos, o próprio Estado de São Paulo estabeleceu que o direito sobre o uso da área em que se situa o complexo desportivo, se reverteria ao Município, e se incorporaria ao parque, caso não fosse dada a destinação prevista. Em outras palavras, o Estado de São Paulo



**doou o imóvel onde o Complexo está edificado para o Município de São Paulo, mas preservou o direito de utilizar a área com destinação esportiva para si, e determinou que caso ele próprio desse destinação diversa da acordada com a municipalidade paulistana, o uso da área também seria exclusivamente do Município de São Paulo.**

Sobre tal fato vale colacionar na presente, trecho do parecer anexo da Procuradoria Municipal de São Paulo - PGM nº 12.180, de 15 de setembro de 2020:

“Esse arranjo foi reproduzido na escritura lavrada entre as partes (doc. 033113037), que constitui o fundamento para que, até hoje, o imóvel seja ocupado pelo Poder Público Estadual. Tecnicamente, parece haver uma espécie de encargo a ser suportado pelo Município, imposto por ocasião da doação. **Esse encargo, embora perpétuo, não torna o Estado titular de direitos reais - já que estes são previstos de modo taxativo em lei e estão sujeitos a registro -, mas de um direito pessoal, decorrente de contrato, a ser exercido em relação à própria Municipalidade.**” (G.N)

Destaca-se que, embora, até o presente momento, não se tenha a informação da existência de uma matrícula específica do imóvel onde está edificado o Complexo, tendo em vista que tal área fazia parte de um terreno demasiadamente maior, denominada de “antiga Invernada dos Bombeiros”, com 1.457.711,00 m<sup>2</sup>, adquirida pela Fazenda do Estado de São Paulo do Banco Real de Crédito do Estado de São Paulo em 1905, de acordo com o Decreto-Lei nº 13.291, de 31 de março de 1943, **não restam dúvidas de que a propriedade da área em que se situa o Complexo Desportivo pertence ao Município de São Paulo.**

Inclusive, em 24 de abril de 2019, o Governo do Estado de São Paulo, enviou à Prefeitura da Capital, ofício (ATG/Ofício J.D. nº 012/19), conforme documento anexo, com o intuito de realizar permutas entre o Estado e o Município para regularizar ocupações recíprocas, no qual **reconhece que área onde está**



**edificado o imóvel objeto da Lei impugnada pertence ao Município de São Paulo.**

*Com relação ao Complexo Desportivo Constâncio Vaz Guimarães, estão em curso trabalhos e estudos para estruturação da contratação de concessão onerosa, sob coordenação da Secretaria de Governo, **sendo oportuna a consolidação dominial do imóvel em nome do ente estadual.***

*O terreno onde foi implantado o complexo desportivo é parte de área maior, com 1.457.711,00m<sup>2</sup>, adquirida pela Fazenda do Estado do Banco Real de Crédito do Estado de São Paulo em 1905 (escritura de venda e compra transcrita sob o n° 40.410 pelo 1° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).*

**Foram promovidos destaques e destinações, a exemplo da transferência ao Município de São Paulo, por meio de escritura de cessão e transferência lavrada em 07.06.1944 e transcrita sob o n° 35.293 do 1° Cartório de Registro de Imóveis, de "área sita no Ibirapuera remanescente da antiga invernada dos Bombeiros, limitada pela Rua Manoel da Nóbrega, pelo terreno anexo ao Quartel do Esquadrão da Cavalaria (terreno este definido pelo Decreto-Lei n° 13.009, de 24 de outubro de 1942), Rua Abílio Soares, primeiro córrego que atravessa esta rua logo abaixo do terreno anterior, e auto-estrada até o entroncamento com a Rua Manoel da Nóbrega, ponto onde fecha o perímetro", conforme autorização veiculada pelo Decreto-Lei n° 13.291, de 31 de março de 1943, para fins de "completar o parque de Ibirapuera e proporcionar ambiente arquitetônico e paisagístico ao Monumento às Bandeiras, assim como a estabelecer ligação do parque com a Avenida Brasil."**  
**Dessa área foi expressamente reservada ao Estado, na escritura mencionada, também com base na autorização**



**veiculada pelo Decreto-Lei nº 13.291/43, uma fração, sita na sua extremidade superior, medindo 105.340m<sup>2</sup>, para uma instalação esportiva, o que foi atendido mediante a implantação do Complexo Desportivo Constâncio Vaz Guimarães. Essa área, desde então, é utilizada e administrada pelo Estado.**

Sendo assim, não restam dúvidas de que o Município de São Paulo, é o legítimo proprietário do imóvel objeto da Lei Estadual nº 17.099/2019, desse modo, não poderia o Poder Legislativo Estadual autorizar a concessão de bem que não pertence ao Estado. No caso em tela houve então nítida violação ao art. 144 da Constituição Estadual.

**b. DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO - ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

A autonomia dos entes da Federação está consolidada no *caput* do art. 18 da Carta Maior, conforme transcrição abaixo.

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (G.N).*

De igual modo, a Constituição Bandeirante também elencou em seu texto a autonomia dos Municípios e refletiu expressamente em si, os preceitos da Constituição Federal. Determina o artigo 144 da Constituição Estadual que:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com **autonomia** política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*



A determinação constitucional supramencionada é nítida em estabelecer expressamente que os Municípios dentro da circunscrição do Estado de São Paulo, são dotados de autonomia, ou seja, auto-organização, autogoverno e auto-administração.

Ainda sobre os Municípios, a Constituição Estadual determinou em seu art. 144, que tais entes regem-se por **Lei Orgânica**.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo admite o uso de bens públicos por terceiros através de concessão, permissão, autorização e locação social, obedecidas as disposições legais.

Em relação à concessão de área pública municipal, a Lei Orgânica da Capital Paulista a disciplina em seu art. 13, inciso IX, e art. 114, *caput*. Cumpre na presente colacionar a disposição do §1º do artigo 114 da mencionada norma:

§1º A concessão administrativa de bens públicos depende de **autorização legislativa** e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato”

Portanto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, a concessão de um imóvel de propriedade municipal depende de autorização concedida pela **Câmara Municipal** de São Paulo.

É importante frisar que os encargos e as condições em relação a doação do imóvel onde se situa o complexo esportivo Constâncio Vaz Guimarães, foram criados pelo próprio Estado, no qual claramente foi estipulado que:

**§ 2.º - Não poderá ser dado aos imóveis referidos neste artigo destino diverso dos ora prescritos, devendo a Prefeitura Municipal, desde logo, promover os trabalhos necessários ao aproveitamento deles, sendo que, da mesma forma a fração reservada à Diretoria de Esportes,**



**reverterá á Prefeitura Municipal, incorporando-se ao parque, caso não seja aproveitada no fim previsto.**

Sendo assim, **seja a concessão da área ou a alteração de tais condições, é preciso que ocorra uma concordância do Município.** E conforme já elencado, qualquer alteração na destinação do imóvel depende de autorização da **Câmara Municipal**, em obediência à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre este mesmo assunto, a Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo elaborou Parecer JUD nº 10/20, em 14 de dezembro de 2020, no qual concluiu que :

*Em vista do exposto, **não pode o Poder Legislativo Estadual autorizar a concessão de bem público que não pertence ao Estado**, sob pena de violação ao artigo 18 da Constituição Federal (os Estados e Municípios são entidades autônomas). O fundamento legal que garante a administração do bem ao Estado é o Decreto-lei nº 13.291/1943. Tal norma contém uma cláusula resolutiva dessa regra que garantiu o uso e gozo de bem ao Estado, que é a manutenção de sua destinação. Assim, a alteração do uso do espaço faz incidir a cláusula resolutiva, consolidando-se o direito de propriedade para o Município. **Uma nova concessão da área ao Estado, permitindo a alteração do uso do imóvel, depende de autorização legislativa, na forma do art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Município. (G.N)***

Resta claro que, a Lei Estadual nº 17.099/2019, violou o artigo 144 da Constituição Estadual de dois modos, quais sejam: afrontou a autonomia do Município de São Paulo, pois o Estado de São Paulo autorizou a concessão de imóvel de propriedade Municipal, e desobedeceu a Lei Orgânica do Município de São Paulo, pois o órgão responsável por autorizar a concessão de imóveis pertencentes a Capital Paulista é sua Câmara Municipal, através de projeto de iniciativa de seu respectivo Prefeito.



## VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja recebida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade;
- b) a intimação dos Réus para que, como autoridades responsáveis pela elaboração, sanção e promulgação da Lei Estadual nº 17.099/2019, manifestem-se, querendo, no prazo legal, sobre o mérito da presente Ação;
- c) a intimação do Sr. Procurador-Geral do Estado de São Paulo para que, manifeste-se, querendo, no prazo legal, sobre o mérito da presente Ação;
- d) a intimação do Sr. Procurador-Geral de Justiça para que, manifeste-se, querendo, no prazo legal, sobre o mérito da presente Ação;
- e) seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.099/2019, tendo em vista afronta a autonomia do Município de São Paulo consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo/SP, 19 de janeiro de 2021.

**INGRID EMANUELA SILVA E SILVA**  
OAB/SP nº 377303